



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 43, DE 2015

Dispõe sobre a nomeação, os mandatos e a destituição do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se no art. 52 da Constituição Federal o seguinte inciso:

Art. 52.

.....

XVI – autorizar previamente, por voto secreto da maioria absoluta, mediante proposta do Presidente da República, a destituição, antes do término de seus mandatos, do presidente ou de diretores do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Acrescente-se à Constituição Federal o seguinte artigo:

Art. 164-A. O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, cumprirão mandato que se inicia em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato presidencial e que se encerra em 31 de dezembro do segundo ano do mandato presidencial subsequente, permitida a recondução.

§ 1º Os nomes do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil serão submetidos ao Senado Federal, pelo Presidente da República, até 30 de setembro do segundo ano do seu mandato.

§ 2º A destituição do presidente ou de diretor do Banco Central do Brasil, por iniciativa que o Presidente da República poderá adotar a qualquer tempo, será precedida de autorização do Senado Federal.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a nomeação do novo presidente ou diretor do Banco Central do Brasil, sujeita à aprovação do Senado Federal, dar-se-á em até 30 (trinta) dias, contados

da ocorrência da vaga, devendo o nomeado cumprir o restante do mandato de seu antecessor, permitida a recondução.

Art. 3º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil, em exercício na data de publicação desta emenda constitucional, cumprirão seus mandatos até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de encerramento do mandato do Presidente da República em exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda constitucional tem propósito muito claro: criar condições objetivas para a independência funcional do corpo dirigente do Banco Central do Brasil. A ideia básica é prever que o presidente e os diretores do Banco Central cumpram mandatos por prazo determinado, mandatos esses que não coincidem com aquele do Presidente da República. Sua nomeação ocorre por ato presidencial, sim, mas deve ser precedida pela manifestação do Senado Federal. Ressalte-se que a manifestação já era atribuição desta Casa, que sempre aprovou os nomes do corpo dirigente do Banco Central por força de disposição contida no art. 52 da Constituição.

Do mesmo modo, assegura-se o sentido de permanência da direção de nossa autoridade monetária. O rito de destituição do presidente ou de diretor do Banco Central também se encontra previsto nesta proposta de emenda constitucional. É necessário que a destituição, mediante proposta do Presidente da República, seja aprovada pelo Senado Federal.

Como regra de transição, prevemos que a atual diretoria do Banco permaneça em seus postos até 31 de dezembro do mandato presidencial subsequente ao atual. Não desejamos que a política econômica sofra descontinuidades, tampouco alimentamos o propósito de criar oportunidade para que se promova ingerência política indevida na condução da economia.

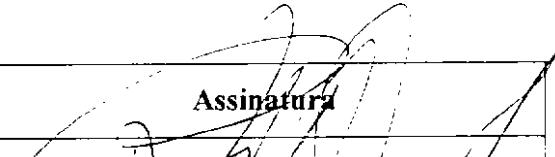
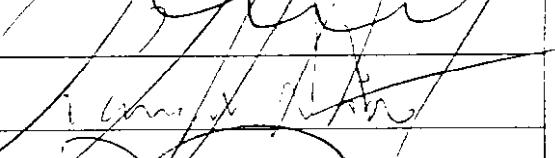
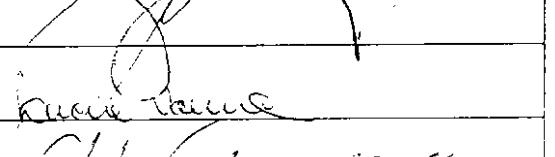
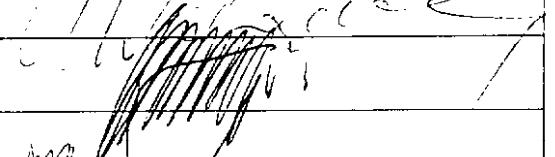
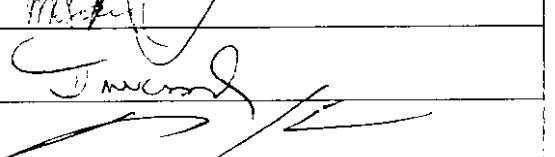
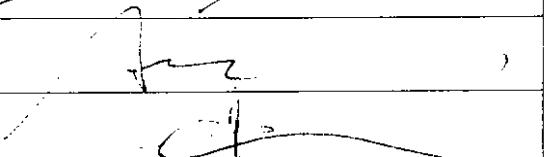
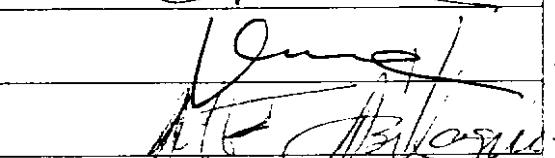
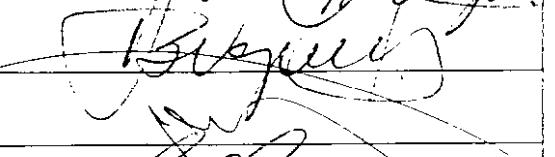
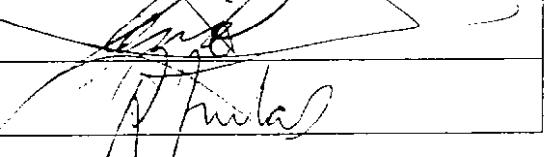
Com essa proposta, acreditamos que o país e sua economia tenham muito a ganhar. Contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,



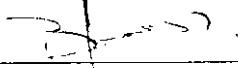
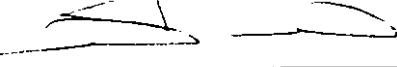
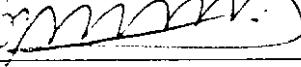
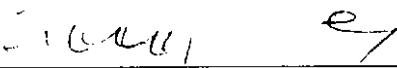
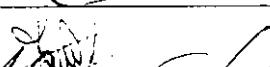
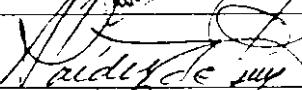
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°⁴³, DE 2015

Dispõe sobre a nomeação do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil.

Nome do Senador	Assinatura
Fábio Negócio	
José Manoel Félix	
Hélio José	
Ivone Ianni	
SENADOR ACHILADES PEREIRA	
Valdir Raupp	
Regina Sousa	
Vanessa Grazziotin	
Wladimir Rosso	
Dário Berger	
Izabella Teixeira	
R. Rodrigues	
Tito Crissel	
Rone de Freitas	

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° , DE 2015

Dispõe sobre a nomeação do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil.

Nome do Senador	Assinatura
José Serra	
Bruno Dantas	
Waldir Marques	
José Pimentel	
Wellington Fardó	
Maria do Carmo	
Reinfe	
João Medrado	
Antônio Oliveira	
Cassio Junqueira	

LEGISLAÇÃO CITADA

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DSF, de 8/4/2015

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11235/2015**